



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 22/87:

Dá nova redacção aos artigos 162.º, 163.º e 164.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 23/87:

Estabelece novas normas sobre a oferta de valores mobiliários, em substituição das que se encontravam consagradas no Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 24/87:

Aprova o Plano para 1986.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 25/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, que cria e regulamenta as carreiras de conservação e restauro.

Portaria n.º 24/87:

Regula, a título excepcional, as condições de candidatura à matrícula e inscrição em 1986-1987 nas variantes de Estudos Portugueses e Estudos Portugueses e Franceses

da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa para os alunos que se destinam à frequência do curso no Centro de Apoio daquela Faculdade na Região Autónoma da Madeira.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 23 591 contos.

Ministério da Saúde:

Decreto-Lei n.º 26/87:

Concede refeições gratuitas aos pais que acompanhem os filhos quando internados em unidades de saúde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 22/87

de 13 de Janeiro

Considerando que hoje em dia já não se justificam as cautelas fiscais tomadas nos anos quarenta relativamente aos estabelecimentos comerciais e industriais na área de jurisdição aduaneira, consubstanciadas nas «Condições reguladoras da concessão de licenças para funcionamento de casas de venda na zona fiscal da fronteira», publicadas no *Boletim Oficial*, n.º 8, de 1940, da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), e assumidas pela Reforma Aduaneira (RA), delas sendo expressão alguns preceitos dos artigos 162.º a 164.º da Reforma em vigor;

Considerando que a fiscalização sobre tais estabelecimentos continua salvaguardada, podendo exercer-se por parte das entidades fiscais sempre que estas o julguem conveniente;

Considerando que é de interesse nacional desburocratizar o processo, já de si moroso, relativo à abertura de estabelecimentos comerciais e industriais, na medida em que o seu funcionamento na zona em questão poderá permitir um acréscimo de oferta de postos de trabalho e o escoamento de produtos nacionais, evitando que as populações raianas tenham de satis-

fazer as suas necessidades em estabelecimentos comerciais da raia espanhola;

Considerando igualmente que a adesão de Portugal e da Espanha às Comunidades Europeias conduzirá à eliminação das restrições à liberdade de circulação de mercadorias e à igualdade da sua tributação no que respeita a direitos aduaneiros, quando procedentes de países terceiros, apenas podendo diferir eventualmente no que se refere a impostos internos;

Considerando também que, à semelhança da Espanha, bastará fixar uma faixa junto da linha internacional de fronteira na qual seja proibido erigir qualquer construção;

Considerando ainda que no que respeita às construções temporárias à beira-mar ou nas margens dos rios, tais como barracas de banhos, vendas e divisões, toldos ou chapéus-de-sol, dada a sua natureza, interessará tão-só que seja garantido o seu controle fiscal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 162.º, 163.º e 164.º da RA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 162.º

1.º

2.º Na fronteira terrestre — numa faixa de 60 m a partir da linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros e suas dependências.

§ 1.º Fica, todavia, dispensada autorização para as construções locais pertencentes às administrações dos portos, que delas deverão dar prévio conhecimento à DGA, sem embargo de lhes cumprir ter em conta os interesses da fiscalização aduaneira e de estarem sujeitas à proibição constante do artigo seguinte, na parte aplicável.

§ 2.º Quando haja divergência entre as alfândegas e as administrações dos portos, será o assunto submetido a despacho dos ministros das respectivas tutelas ou dos ministros da República para as regiões autónomas, consoante o território em que ocorra a divergência, suspendendo-se, entretanto, a execução das obras.

§ 3.º Em caso algum poderão ser autorizadas construções particulares a distância inferior a 10 m da linha internacional de fronteira.

§ 4.º São igualmente proibidas quaisquer construções particulares em área que diste menos de 10 m da linha limite da área onde se encontrem instalados serviços aduaneiros e suas dependências, bem como no espaço compreendido entre estes e a linha internacional de fronteira.

Art. 163.º A autorização a que o artigo anterior se refere não poderá ser dada para construções que se pretenda fazer a distância inferior a 10 m da linha das maiores águas ou marés ou dos cais, muralhas e pontes.

§ 1.º

§ 2.º Não poderão ser autorizados nas faixas de 10 m referidas no corpo deste artigo e seu § 1.º depósitos de materiais com carácter de permanência, podendo, todavia, as autoridades marítimas autorizar a colocação de barracas de madeira para banhos ou pequenas construções, quando sejam retiradas até ao fim da época bal-

near, devendo, para o efeito, ser obtido o parecer concordante do Comando-Geral da Guarda Fiscal, a fim de ser garantido o serviço da fiscalização.

Art. 164.º Todas as autorizações prescritas nos artigos antecedentes serão dadas a título precário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 23/87

de 13 de Janeiro

A adequação dos fundos obtidos no mercado de capitais e em especial no mercado de títulos às carências financeiras das nossas empresas, assim como a necessidade de oferecer aos aforradores uma maior variedade de alternativas de aplicação das suas poupanças, levaram o Governo a atribuir no seu Programa a maior importância à revitalização do mercado de capitais.

Um dos vectores dessa revitalização é a existência de uma oferta significativa de valores mobiliários; constatando-se, contudo, que a legislação em vigor sobre a matéria se encontra desfasada face à evolução mais recente do mercado de títulos, entendeu-se proceder à sua reformulação.

Assim, estabelece-se que a autorização ministerial para as emissões de títulos passe a ser concedida por despacho; permite-se uma liberalização condicionada das emissões de obrigações e outros títulos negociáveis de dívida destinados à subscrição particular, bem como das emissões de acções por sociedades cotadas em bolsa destinadas à subscrição pública; e procura-se uma definição mais precisa dos conceitos de subscrição pública e particular.

Procura-se, por outro lado, aligeirar o processo administrativo de autorização, eliminando a necessidade de recurso sistemático a parecer do Banco de Portugal, cuja intervenção passará apenas a ser exigida no caso de ofertas à subscrição ou ofertas públicas da iniciativa de instituições de crédito ou parabancárias, assim como reduzindo, embora dentro de limites razoáveis, o período de tempo concedido às entidades intervenientes no processo para se pronunciarem.

Reduz-se ainda, de 30 para 15 dias, o período mínimo estabelecido para a subscrição por preferentes e elimina-se a possibilidade de sobreposição dos períodos destinados à subscrição pelo público e por preferentes.

Finalmente, refira-se a manutenção de algumas disposições consagradas no Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, que agora se revoga, por se enquadrarem dentro do espírito de defesa do público que norteia o presente diploma.